



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 1EP. 21
ATO: PM 1841	31/10/00
D.O.U. 7/11/00	Seção 1EP. 20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas		UF: MG
ASSUNTO: Aprovação do Regimento do Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais		
RELATOR (A): Eunice R. Durham		
PROCESSO N.º: 23018.000112/99-90		
PARECER N.º: CNE/CES 972/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/00

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista as informações prestadas no Relatório 0169/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, voto favoravelmente à aprovação do Regimento proposto para o Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas, com sede em Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.

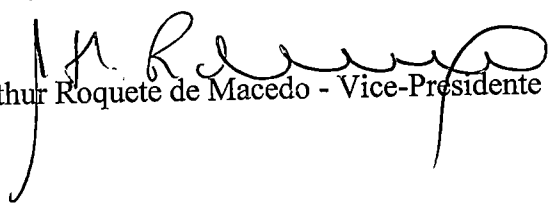

Eunice R. Durham
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

972/00
Enrice

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

OK **RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0169 / 2000**

Processo : 23018.000112/99-90
Interessado : Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. Foi credenciada pela Portaria nº 2.240, de 19/12/97, que autorizou o funcionamento do Curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo.

O texto regimental é composto por 115 artigos, distribuídos em 10 títulos, 23 capítulos e 16 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental sua denominação adotando o vocábulo *Centro*. Em que pese a denominação adotada o CNE já se manifestou no sentido de que as instituições que se denominavam *Centro de Ensino Superior* antes da promulgação da LDB e do Dec. 2.306/97, podem continuar utilizando tal denominação uma vez que esta não se confunde com um *Centro Universitário* (v. g. Parecer CES nº 398/98, relator Conselheiro Yugo Okida). A denominação utilizada pela instituição é aquela constante no ato do seu credenciamento, de modo que é caso de submeter o tema à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nos termos do que estatui o art. 9º, § 2º, f, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O art. 3º dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art. 4º, V), a difusão do conhecimento (art. 4º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 4º, V).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 11, da proposta regimental, que trata da composição do Conselho Superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora escolherá o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, prevista a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, adequando-se à legislação do ensino superior, e determinando a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino, e submetendo a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação, conforme disposto no art. 12.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 36 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 46), a exigência de catálogo de curso (art. 55) e ao ingresso na instituição (arts. 48 e 49). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 72 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 85 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, no mesmo sentido dispõe o art. 94 sobre a frequência dos docentes, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigos 62 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O art. 66 trata das transferências *ex officio*.

No artigo 44 da proposta regimental encontra-se consignado que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No capítulo II do Título I estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do capítulo citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

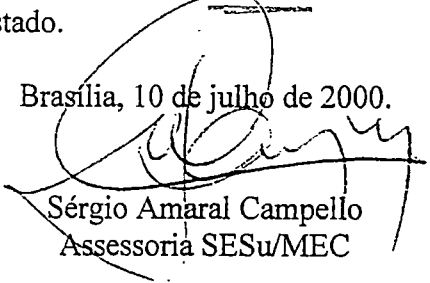
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

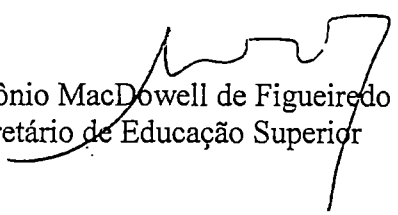
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas – CRECIH com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas – ASSENE, pessoa jurídica de direito privado, com sede no mesmo Estado.

Brasília, 10 de julho de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antônio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior